



Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A

APELADO: JORGE DE OLIVEIRA MOREIRA

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.

I. Caso em exame

1. Parte autora que alega desconhecer os contratos e os descontos incidentes em seus proventos de aposentadoria.
2. Apelação interposta pelo banco réu visando a reforma da sentença de procedência dos pedidos.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia em saber se incorreu o réu em falha na prestação do serviço e se dos fatos narrados exsurge dever de indenizar.

III. Razões de decidir

4. O contrato impugnado representou um refinanciamento de dois outros contratos anteriormente celebrados pelo autor com o réu em abril e julho de 2017. E, apesar do autor afirmar que desconhecia também essas contratações, o histórico juntado pelo réu demonstra que ele vinha adimplido as obrigações ao longo dos anos.
5. O valor remanescente oriundo do refinanciamento discutido foi comprovadamente depositado na conta do autor.
6. Os elementos coligidos não conferem verossimilhança às alegações autorais.
7. O autor não apresentou prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, limitando-se a afirmar desconhecimento das contratações e não trazendo extratos que infirmassem a versão do réu.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A inversão do ônus da prova não exime o autor de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito alegado”.



Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível em ação de declaração de nulidade cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Jorge de Oliveira Moreira em face de Itaú Unibanco Holding S.A. Na petição inicial, a parte autora alegou que jamais celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição ré, mas, ainda assim, passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato nº 0005113033420220517C, sem que tivesse autorizado ou recebido qualquer valor correspondente. Sustentou que tentou solucionar a questão administrativamente, sem sucesso, e que os descontos indevidos já lhe causaram expressivo prejuízo material e abalo moral. Pleiteou, assim, a declaração de nulidade do contrato; a cessação dos descontos; a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A contestação apresentada pelo réu sustentou, em preliminar, a ausência de pretensão resistida, sob o argumento de que o autor não buscou solução administrativa



Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

antes de recorrer ao Judiciário. No mérito, defendeu que o contrato impugnado foi regularmente celebrado pelo autor, tratando-se de operação de refinanciamento para quitação de contratos anteriores (0040354789 e 0058988841), com liberação de valor adicional em 14.02.2020 (R\$594,29), o qual teria sido efetivamente creditado e utilizado pelo demandante. Alegou que a contratação se deu por meio eletrônico, com uso de cartão e senha pessoal, e que a segurança desse sistema é reconhecida por laudos técnicos e decisões judiciais. Argumentou, ainda, que houve pagamento de diversas parcelas antes do ajuizamento da demanda, o que afastaria a alegação de desconhecimento do contrato e que não haveria dano material ou moral (id 45512058).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e deferindo a inversão do ônus da prova (id 62122165).

Decisão deferindo a produção da prova oral (id 91810038).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos seguintes termos (id 218907919), *in verbis*: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (1) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 00051130334; (2) condenar o réu a se abster de realizar descontos no benefício previdenciário do autor em razão do referido contrato, sob pena de multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença; (3) condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores já descontados em razão do contrato impugnado, compensando-se tais valores com eventual quantia efetivamente creditada e não devolvida pelo autor; (4) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno, ainda, o réu em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Embargos de declaração opostos pelo réu (id 221962765), os quais foram rejeitados (id 248830267).

Recurso de apelação interposto pelo réu (id 259608157), sustentando, em síntese, que a sentença não observou o conjunto probatório dos autos, especialmente o contrato assinado através de senha pessoal, os comprovantes de crédito em favor do autor e os contratos refinanciados não impugnados. Defende a regularidade da contratação, a inexistência de má-fé e a ausência de dano moral indenizável, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de danos morais, a compensação dos valores creditados, a incidência da taxa SELIC como único índice de juros e correção e a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do arbitramento (id 259608157)

Contrarrrazões apresentadas (id 283269954).

É o relatório.

VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos, conheço do presente e passo à apreciação das questões nele suscitadas.

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

No presente caso, a parte autora ajuizou ação de conhecimento objetivando a declaração de inexistência de dívida e a reparação indenizatória em razão da suposta falha na prestação do serviço bancário. Para tanto, alega que não firmou o contrato de empréstimo junto ao réu.

O demandado, por sua vez, requer o reconhecimento da legitimidade das avenças, sustentando que os contratos foram devidamente celebrados.

Cinge-se, assim, a controvérsia recursal a saber se incorreu o réu em falha na prestação do serviço e se de tal conduta exsurge lesão ao direito da personalidade e dever de indenizar.

Inicialmente, convém esclarecer que o fato de o Código de Defesa do Consumidor ter adotado o regime da responsabilidade civil objetiva afasta a necessidade de prova da culpa do fornecedor, mas não significa dizer que a vítima nada tenha que provar. Ao revés, cabe-lhe provar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do réu. Cabendo ao fornecedor demandado, por sua vez, provar que o defeito inexistente e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E, analisando as alegações e as poucas provas carreadas aos autos, nota-se que as alegações recursais merecem prosperar.

Depreende-se dos autos que o contrato impugnado representou um refinanciamento de dois outros contratos anteriormente celebrados pelo autor com o réu





Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

em abril e julho de 2017. Apesar do autor afirmar em réplica que desconhecia essas contratações, o histórico juntado pelo réu demonstra que ele vinha adimplido as obrigações contratuais ao longo dos anos (id 45512069).

Nota-se também que as cobranças referentes a esses contratos pretéritos não mais aparecem em seu extrato do INSS ou conta corrente, conferindo verossimilhança a alegação do réu de que tais foram refinanciados em 14.02.2020, quando da celebração justamente da avença objeto desta lide. O contrato foi celebrado em terminal de caixa eletrônico localizado na agência onde o autor era correntista (agência 0945), mediante o uso de senha pessoal e cartão.

Acresce-se a isso que, quando dessa contratação, o autor teve um saldo a receber de R\$ 594,29, o qual o demandante alegava desconhecer, mas foi comprovadamente depositado em sua conta-corrente exatamente no dia 14.02.2020 (id 45512063).

Os elementos coligidos não conferem verossimilhança às alegações autorais, limitando-se o autor em audiência a afirmar que não se recordava do contrato, do saque, mas reconheceu que já fez outros empréstimos consignados e que até recebeu o equivalente a R\$ 26.000,00, porém sem informar o destino dado ao valor. Apesar de alegar não ter realizado os contratos em 2017, não acostou aos autos os extratos do INSS/conta-corrente à época a fim de verificar que não incidiam as cobranças deles provenientes.

Diante da ausência dessa prova e da demonstração por parte do réu que o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0803297-36.2022.8.19.0024

autor os adimplia até a contratação de 2020, conjugada com o depósito do valor remanescente na conta, verifica-se que a tese autoral fica enfraquecida.

Assim, aplica-se os termos da súmula 330 deste Tribunal, segundo a qual *“os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”*, devendo ser reformada a sentença.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Como consequência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

